



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: G.CYSNE MIRANDA ARMAZENS ME  
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO MACIEL DA SILVA,1248,CENTRO, ICÓ-CE  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201304535-2  
PROCESSO: 1/1919/2013

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA-  
VENDA DE MERCADORIAS  
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO  
FISCAL- DETECTADA POR LEVANTAMENTO  
FINANCEIRO. Decisão amparada no(s)  
dispositivo(s) legal(s): Art.127, 169, 174, 177 do  
Decreto nº 24.569/96. Penalidade aplicada no Auto  
de Infração art.123, III, "b", da Lei 12. 670/96-  
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO  
PROCEDENTE.AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 2419/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL.APOS ANALISE FINANCEIRA/FISCAL/CONTABIL CONSTATAMOS QUE O AUTUADO OMITIU RECEITA CONFORME DEMONSTRACAO DAS ENTRADAS E SAIDAS DE CAIXA (DOCUMENTO 'EM ANEXO). SEGUEM INFORMACOES COMPLEMENTARES DA PRESENTE AUTUACAO."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

*[Handwritten signature]*

- Auto de Infração nº 2013.04535-2 com ciência por Edital de Intimação nº 026/2013;
- Informações Complementares;
- Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2012.28469;
- Termo(s) de Início de Fiscalização nº: 2012.26121;
- Termo(s) de Conclusão de Fiscalização nº2013.03544;
- Cópia(s) de Aviso de Recebimento;
- Planilhas de Fiscalização do ICMS com a utilização de método da análise econômico-financeira;
- Dief;
- Consulta Sistema RECEITA;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- Edital(s) de Intimação nº: 26/2013;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.29 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de omitir receitas de mercadorias, no montante de R\$ 7.161.134,76 (sete milhões e cento e sessenta e um mil e cento e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), durante o exercício de 2011, irregularidade constatada mediante a elaboração de Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa-DESC, acostado às fls.11 a 15 dos autos.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Constam Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para realização da Ação Fiscal; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por Edital de Intimação e respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”

“Art.174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”

*ent*

Acrescentando o que dispõe o artigo 177, *caput*, do mesmo decreto, *in verbis*:

*"Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)."*

No caso em exame, a técnica utilizada na Ação Fiscal foi a análise financeira da empresa contribuinte. Esse método é considerado absolutamente legítimo e a Fiscalização dele se utiliza para aferir a regularidade tributária do sujeito passivo. Ele reflete o desempenho real da empresa a fim de detectar por presunção legal a existência de omissão de entradas ou de saídas. Caso o mesmo apresente um déficit, ou seja, o desembolso se apresente superior a entrada de recursos, fica evidenciando que foram omitidas receitas, tudo em estrita observância às regras de levantamento fiscal previsto no artigo 827, *caput* e §8, IV do Dec nº 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."*

*"§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos*

*(...)*

*VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas."*

Constato que a autoridade fiscal demonstra nos autos devidamente a omissão de receitas por meio de Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC e verifiquei que não há irregularidade no mesmo.

Acrescentando ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Portanto, tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal estar em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Decreto nº 24.569/97, restou provado que a empresa vendeu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto nos artigos 169, I, 174, I e 177, do RICMS.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa contribuinte G.CYSNE MIRANDA ARMAZÉNS ME, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/97, *in verbis*:

*"Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:*

*(...)*

emst

PROCESSO Nº 1/1919/2013

JULGAMENTO Nº: 2929/15

III - relativamente a documentação e a escrituração:

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

#### DECISÃO:

*Ex Positis*, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância de **R\$ 3.365.733,33 (TRÊS MILHÕES E TREZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL E SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)**, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

#### DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 1.217.392,90

MULTA: R\$ 2.148.340,43

TOTAL: R\$ 3.365.733,33

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 09 de outubro de 2015.

  
Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO